

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP/SMOPU N° 020/2024

FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE FORROS

JATAÍ – GO
2024

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Itemização e Pesquisa de Preços baseado na Estimativa da Necessidade.....	15
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Área requisitante	6
------------------------------------	---

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Processo Administrativo de referência.....	4
2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE	4
3. ÁREA REQUISITANTE.....	6
4. DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	6
5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.....	6
5.1. Da execução indireta de serviços/ fornecimento	6
5.2. Da execução direta de serviços/ fornecimento	9
5.3. Da adesão à Ata de Registro de Preços	9
5.4. Da aquisição de material por meio de licitação com firmamento de contrato	11
5.5. Da aquisição de material por meio de licitação com sistema de registro de preço - SRP	13
6. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS DA ANÁLISE ECONÔMICA.....	14
7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO	15
8. DA JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO	15
9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES	16
10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO	16
11. DA FORMA DE FORNECIMENTO	17
12. RESULTADOS PRETENDIDOS	21
13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS.....	21
14. IMPACTOS AMBIENTAIS.....	21
15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO	22

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Jataí/GO, apresenta o **Estudo Técnico Preliminar nº 020/2024 – ETP/SMOPU nº 020/2024**, que disserta sobre a necessidade de **manutenção e/ou substituição nos forros de prédios da administração pública municipal de Jataí - Goiás**.

1.1. Processo Administrativo de referência

O presente ETP procede do que versa a demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano - SMOPU, vide Processo Administrativo em que está contido o presente ETP.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Quanto à necessidade explanada no presente estudo técnico preliminar - ETP, é possível valer-se preliminarmente do que dispõe o Art. 23 e o Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (Brasil, 2018), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
[...]
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Posto isto, é inegável a responsabilidade do Município de Jataí para com os cidadãos jataienses no que discerne a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assim como de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Isto posto, verifica-se a necessidade da contratação de empresa do ramo de serviços em gesso em geral (gesso acartonado, gesso em drywall, etc.) para a manutenção preventiva e corretiva em diversos prédios públicos dotados de forração em gesso ou paredes de gesso em suas estruturas físicas, além de algumas implantações em locais onde há necessidade

Via de regra, estes serviços são licitados com as obras de construção ou reforma, mas, não obstante, o forro de gesso sofre, muitas vezes, deformações e estragos em pontos de sua estrutura,

por motivos diversos, como infiltrações em telhados, havendo necessidade de manutenção periódica nesses locais.

São, na maioria das vezes, pequenas intervenções nas estruturas, não havendo necessidade de troca total dos forros, motivo pelo qual esses serviços são feitos sob demanda, para manutenção da estrutura já existente, já que para reformas de maior porte ou mesmo implantação de novas estruturas serão realizadas licitações específicas, com dimensionamento calculado por projetos próprios.

Portanto, visto as obrigações elencadas e a necessidade dos serviços pretendidos, salientando-se a manutenção, pequenos reparos e substituição de forros nos prédios públicos, visando-se a manutenção preditiva e corretiva dessas estruturas, é impreterível a realização do presente estudo, para verificar a viabilidade da terceirização dos serviços.

3. ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante	Responsável
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano	Tales Augusto Machado

Quadro 1 - Área requisitante

4. DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- A contratada deverá preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômica financeira que serão detalhadas no Termo de Referência.
- Os fornecimentos serão de natureza **continuada**, ou seja, decorrerão de necessidades permanentes ou prolongadas e eventuais.
- Os fornecimentos deverão ser realizados em conformidade com as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental.

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

5.1. Da execução indireta de serviços/ fornecimento

Conforme versa o Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, tem-se, *in verbis*:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(grifo próprio)**

Inferese do disposto acima que a terceirização de atividades-fim no setor público é inconstitucional, haja vista a leitura da Constituição, com ressalva nos grifos próprios.

Não obstante, para fins de conclusões, é necessário valer-se do Art. 10, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º **Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta,**

mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional. (grifo próprio)

Portanto, conforme averigua-se do disposto na Constituição, a prestação de serviços de manutenção e/ou substituição nos forros de prédios da administração pública, à medida que não se caracteriza como uma atividade-fim da Administração Pública – já que tais atividades reservam-se aos serviços: que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal – e consoante ao que dispõe o Decreto-Lei em comento, pode ser considerado objeto de execução indireta.

Vale salientar que esse documento não contradiz entendimentos e/ou decisões de outras instancias, valendo-se aqui do exemplo em que o Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no mês de junho de 2020, entendeu como constitucional a terceirização da atividade-fim, o qual salienta, inclusive, que os critérios de atividade-fim e atividade-meio não encontram mais guarida na realidade atual.

Consoante ao que foi dito anteriormente, a **manutenção e/ou substituição nos forros de prédios da administração pública, por meio da execução indireta**, mostra-se **viável**, pois, além de garantir maior produtividade e melhor uso dos recursos, tem sua função mais garantida, haja vista o conhecimento necessário para que se execute a correta instalação. É possível afirmar que tal expertise é de domínio das empresas que trabalham com a prestação desse tipo de serviço, tornando-o vantajoso para a Administração Pública Municipal, a qual ficará responsável por fiscalizar a execução contratual e a perfeita implementação dos forros, exigindo a qualidade prevista em no certame licitatório.

5.2. Da execução direta de serviços/ fornecimento

Norteando-se pelo que foi dito no item 5.1, a execução direta do objeto almejado pela própria Administração torna-se **inviável** a medida que a mesma não possui quadro de servidores com aptidão técnica e operacional para realizar as obras necessárias, tampouco número de servidores suficiente para suprir tais demandas.

5.3. Da adesão à Ata de Registro de Preços

Por intermédio do Decreto Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 2023 - que dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Jataí, estado de Goiás, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal – vislumbra-se a possibilidade de realizar adesões à Atas de Registro de Preços de outros entes, seja da esfera municipal, estadual ou federal, conforme segue, *in verbis*:

Subseção XI

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 110. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Parágrafo único. As contratações dos Órgãos Participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100% (cem por cento) os quantitativos estimados, desde que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do artigo 111 deste decreto.

Art. 111. O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§ 3º As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

§ 4º Para a adesão a ata de registro de preços de outros entes, nos termos deste artigo, e sem prejuízo de outras medidas de modo a salvaguardar o interesse público, deverão ser observados os seguintes condicionantes:

I - elaboração, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, termo de caracterização do objeto a ser adquirido, no qual restem indicados o diagnóstico da necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação do objeto em vista do interesse da Administração;

II - realização de pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão;

III - obrigação de respeitar os termos consignados em ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado;

IV - autorização pelo órgão gerenciador da ata, respeitados os limites quantitativos do certame, bem como respeitada a preferência dos órgãos aderentes;

V - efetivação da aquisição no prazo de 90 (noventa) dias contados da autorização concedida pelo órgão gerenciador.

Art. 112. Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Licitações e Contratos, deliberar sobre a viabilidade de adesão às Atas de Registro de Preços da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital, Municipal e dos órgãos e também entre entidades da Administração Pública do Município de Jataí, com vistas à contratação de bens e serviços de natureza comum e sistêmica

§ 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 684/2017, mantida sua regência sobre as licitações e contratações realizadas de acordo com a Lei nº 8.666/1993 na forma do parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021

Não obstante, é necessário, quando praticada a adesão em comento, o atendimento concomitante à regulamentação vigente do órgão ou entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços - ARP quanto à essas caronas.

Em suma, partindo de um ponto de vista crítico quanto a adesão de ARP para o caso em comento, é necessário valer-se das seguintes ponderações:

- a) A dita “adesão carona” torna-se interessante e vantajosa diante do conhecimento de algumas informações antes da manifestação do interesse de adesão, como, por exemplo: especificações certas do item, valor adjudicado ao item e os termos consignados em ata. Além disso, o conhecimento do valor adjudicado ao item pode

gerar maior vantajosidade econômica ao Município, visto que este pode, eventualmente, ser menor do que o preço estimado para uma futura licitação;

- b) Obstante a colocação anterior (item a), por mais que o preço registrado em ata de outro órgão seja inferior ao valor estimado para futura licitação, é impossível, por esse viés, afirmar que tal valor seria inferior ao valor adjudicado ao item mediante futura licitação, ou seja, na verdade, o conhecimento do valor já adjudicado em ata, quando comparado ao valor estimado para futura licitação, permite avaliar, comprovar e analisar o valor praticado em mercado, mas não garante vantajosidade quanto ao valor que poderia ser firmado para determinado item em futura licitação;
- c) Consoante ao decreto supracitado e visando contemplar todos os itens requeridos, ante ao fato de que a Administração Pública pode aderir somente até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços de outros entes, a adesão de várias atas seria sucedida de vários contratos, o que geraria desgastes desnecessários à Administração Pública, além da dificuldade para realizar-se uma gestão e fiscalização contratual com perfeição e esmero.

De fato, observa-se que a adesão à ARP(s) é **inviável**, pois, juntando o que se perquiriu, é inteligível, de um ponto de vista geral e ante a possibilidade de instaurar um procedimento licitatório para o a execução dos serviços pretendidos, mostra-se desvantajosa pela falta de justificativas que fomentem esse ato, para além das que foram apresentadas até aqui, sendo essas ultimas insuficientes para fomentar a carona.

5.4. Da aquisição de material por meio de licitação com firmamento de contrato

Inicialmente, é necessário ressaltar que a instauração de procedimento licitatório é a maneira mais viável, salvo casos previsto na Lei nº 14.133, de 2021, além de possuir preferência quando se trata se aquisições de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública, conforme pode-se inferir do art 11 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, na aquisição de material de consumo ou na contratação para prestação de serviços de maneira isolada, há o ganho econômico na compra em escala, em que os licitantes ofertam melhores preços ao diminuírem suas margens de lucro, visto que ganharão no quantitativo maior vendido.

Com o findar do certame, parte-se então para o firmamento do contrato entre o Órgão Público e a empresa licitante. Todavia, o firmamento do mesmo atribui a ambos os lados obrigações previstas tanto em lei, quanto em edital, sendo que meio a essas, encontra-se previsões que podem gerar desvantagem à Administração Pública, como exemplo, a previsão de alteração de contrato e preços encontrada na Seção VII da Lei nº 14.133, de 2021, conforme segue:

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Por fim, resta concluir que a solução ora apresentada se mostra **pouco viável**, pois o levantamento de quantitativo é feito com base em consumo estimado, levando-se em conta o histórico de utilização desses produtos em exercícios anteriores, porém sem memoriais de cálculos que tragam segurança na quantidade certa a ser consumida, já que a necessidade de manutenção vai surgindo no decorrer do tempo, a qual não gera segurança no quantitativo que será efetivamente consumido pelo Município, o que impossibilita a certeza de um consumo igual ou superior aos respectivos 75% (setenta e cinco por cento) do que seria acordado em um futuro contrato, fato que se torna um potencial descumprimento contratual por parte da contratante.

5.5. Da aquisição de material por meio de licitação com sistema de registro de preço - SRP

Gozando do disposto no item 5.4, quanto ao que se pode abichar de um procedimento licitatório, há ainda a possibilidade de que o mesmo processo culmine em uma Ata de Registro de Preços e não em um instrumento de contrato. Essa possibilidade possui, para além da previsão da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a regulamentação por meio da Seção IV, disposta no Decreto Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 2023, a qual prevê as situações em que é possível realizar a Ata, conforme segue, *in verbis*:

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 89. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Portanto, a utilização do SRP mostra-se **plenamente viável**, principalmente ante ao fato de que o levantamento de quantitativo é feito com base em consumo estimado, levando-se em conta o histórico de utilização desses produtos em exercícios anteriores, porém sem quantidade certa para consumo da ARP, já que a necessidade de manutenção vai surgindo no decorrer do tempo, aproveitando-se a disponibilidade financeira do Município e evitando-se a prática de fracionamento de despesa, com aquisições diretas. Além disso, com o sistema em comento, eliminam-se, ainda, empenhos orçamentários desnecessários, já que há uma incerteza quanto ao real consumo dos materiais licitados.

6. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS DA ANÁLISE ECONÔMICA

Foi levantado um quantitativo de materiais e serviços levando-se em conta o consumo para um período de 12 (doze) meses, sendo feito acréscimos de acordo com a necessidade observada na execução do contrato de forros, além da inclusão de outros, vistos como necessário ao longo da execução contratual.

De fato, a demanda da Secretaria acaba alterando muito de um exercício para o outro, já que nem sempre aqueles itens utilizados em um período o são nos demais. Assim, pretende-se eliminar (ou ao menos minimizar) a possibilidade de aquisições diretas fracionadas com o presente registro de preços.

Para além das ponderações já feitas, justifica-se a utilização do SRP em vista de tratar-se de fornecimento/ prestação de serviços que se dará em 12 (doze) meses, sendo o levantamento feito com base em consumo estimado, levando-se em conta o histórico de utilização desses produtos, porém sem memoriais de cálculos (já que a necessidade de manutenção vai surgindo no decorrer do tempo), aproveitando-se a disponibilidade financeira do Município e evitando-se a prática de fracionamento de despesa, com aquisições diretas.

Nada obstante, o detalhamento do quantitativo almejado pode ser vislumbrado no anexo D01 ao Documento de Formalização de Demanda nº 47/2024, conforme levantamento feito pelo departamento responsável.

Os serviços almejados já foram utilizados com êxito no município, inclusive por meio do SRP. Não obstante, como já há estimativa da quantidade a ser contratada, conforme prevista no anexo D01 ao DFD nº 47/2024, foi possível realizar a Pesquisa de Preços para a contratação almejada, por meio da Tabela de custos de composição analítico do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, bem como da Tabela de Composição do Serviço da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, conforme segue:

Item	Descrição	Unid. de medida	Quant.	Valor unitário sem BDI	Valor unitário com BDI	Valor total com BDI
1	Forro em drywall, para ambientes comerciais, inclusive estrutura birecional de fixação. Af_08/2023_ps	m²	920,00	R\$ 67,06	R\$ 84,92	R\$ 78.126,40
2	Acabamentos para forro (moldura em drywall, com largura de 15 cm). Af_08/2023_ps	m	750,00	R\$ 25,42	R\$ 32,19	R\$ 24.142,50
3	Forro de gesso acartonado para áreas molhadas, espessura de 12,5 mm	m²	730,00	R\$ 73,50	R\$ 93,07	R\$ 67.941,10
4	Tabica para forro de gesso comum	m	350,00	R\$ 19,00	R\$ 24,06	R\$ 8.421,00
5	Forro em régua de pvc, liso, para ambientes comerciais, inclusive estrutura bidirecional de fixação. Af_08/2023_ps	m²	520,00	R\$ 62,68	R\$ 79,37	R\$ 41.272,40
6	Acabamentos para forro (roda-forro em perfil metálico e plástico). Af_08/2023	m	670,00	R\$ 9,86	R\$ 12,49	R\$ 8.368,30

Tabela 1 - Itemização e Pesquisa de Preços baseado na Estimativa da Necessidade

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado do objeto do presente estudo, haja vista a futura aquisição é da ordem de **R\$ 228.271,70 (duzentos e vinte e oito mil e duzentos e setenta e um reais e setenta centavos)**, nos termos da planilha orçamentária, extraída da Tabela Oficial SINAPI e GOINFRA, anexo aos autos.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a divisão em lotes na presente contratação com base nos motivos dispostos a seguir:

- a) A principal motivação para o não parcelamento da contratação é a padronização dos serviços almejados, visto que, em um mesmo local de instalação, pode ser solicitado a implantação de forros de tipos diferentes, além de que, alguns itens, como o acabamento, são complementares a instalação do forro em si;

- b) A divisão foi feita de forma que atenda aos interesses da Administração e seja economicamente viável, tendo sido agrupados itens não somente por sua semelhança, mas sim pela necessidade de que sejam adquiridos seguindo um padrão. Ademais, existem no mercado fornecedores aptos a atender à demanda na integralidade, não restringindo à competitividade, nem ferindo a lisura do certame e o respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade;
- c) A divisão em itens causaria dificuldades na gestão de contratos, considerando que em lote apenas uma empresa será contratada.
- d) A contratação formalizada com empresas diferentes poderia gerar um descompasso na execução dos serviços, causando prejuízo a Administração, pois poderia acarretar um atraso no calendário de entrega;
- e) A divisão em lotes ainda contribui para economia de escala, uma vez que os interessados em cada lote realizarão uma gama maior de serviços, tendo assim condições de ofertar um preço melhor;

Isto posto, todos os fatos atrás demonstrados, são os que alicerçam e embasam a Administração para proceder o referido processo utilizando-se do tipo menor preço por lote, a contratação se dando desta forma, será menos onerosa e mais ágil para os interesses da administração, evitando futuros atrasos e transtornos quando da solicitação da execução dos serviços correlatos em questão, visto que a contratação ocorrendo pelo tipo menor preço por item, não seria favorável na correlação o custo-benefício ao final do certame.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes, no momento, que possam influenciar ou impactar de maneira restritiva a execução do futuro contrato.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Como o Município não elaborou o Plano de Contratações Anual - PCA, em data prevista por regulamentação, a futura licitação deverá ser realizada sem esta previsão, devido ao princípio

da continuidade dos serviços públicos, os quais não podem ser interrompidos em virtude da ausência do PCA.

De toda sorte, a aquisição está prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2024, conforme infere-se das páginas 18 e 19 do Quadro de Detalhamento da Despesa anexa aos autos, que será melhor detalhada em fase específica do processo licitatório pelo Departamento de Contabilidade.

11. DA FORMA DE FORNECIMENTO

Conforme dito no DFD nº 047/2024, o contratado terá de dar início aos serviços em até 24 (vinte e quatro) horas após a requisição da SMOPU, prazo já previsto em contratos e ARPs anteriores. Todavia, até então, não havia previsão contratual que determinasse o tempo limite para conclusão dos serviços solicitados, visto que cada solicitação apresenta uma demanda distinta (local para execução, metragem a ser instalada etc).

De toda forma, vê-se que é impreterível a previsão e estimação de prazo limite para a execução das solicitações, haja vista que sem esta, não haverá critério objetivo para gestão e fiscalização do contrato/ ARP, o que pode acarretar futuras situações desgostosas à Administração Pública e, por outro lado, à contratante.

Por tanto, será utilizado das informações disponibilizadas na Tabela de Custos de Composição Analítica do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil – SINAPI, com o dia 11 de setembro de 2024 como data de referência técnica, bem como da Tabela de Composição do Serviço da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o dia 01 de junho de 2024 como data de referência técnica, as quais quantificam o tempo necessário de cada serviço inerente ao correto manejo (instalação) por metro, ou metro quadrado, de equipamento requisitado, em horas (h). Não obstante, o prazo já calculado pela tabela será acrescido, por meio de coeficiente, de tempo para alocação, acesso e limpeza do local de instalação, que pode ser causado pelos resíduos dos materiais necessários ao manejo dos forros, incluso o devido descarte de tais resíduos.

Segue abaixo as formulas de calculo de prazo para os serviços, tendo como variável principal a metragem de forro solicitada:

$$P_1 = 1,5 * ((0,4786 * A) + (0,4786 * A)) \quad (1)$$

Onde:

P₁: Prazo para conclusão dos serviços de forramento em drywall, para ambientes comerciais, inclusive estrutura birecional de fixação, em uma área contínua (h);

A: Área contínua do forramento solicitado (m²).

$$P_2 = 1,5 * ((0,218 * L) + (0,218 * L)) \quad (2)$$

Onde:

P₂: Prazo para conclusão dos serviços de acabamentos para forro (moldura em drywall, com largura de 15 cm), destinados a um trecho continuo (h);

L: Comprimento do trecho continuo de moldura em drywall solicitado (m).

$$P_3 = 1,5 * ((0,3628 * A) + (0,3628 * A)) \quad (3)$$

Onde:

P₃: Prazo para conclusão de forragem de gesso acartonado para áreas molhadas, espessura de 12,5 mm, em uma área contínua (h);

A: Área contínua do forramento solicitado (m²).

$$P_4 = 1,5 * ((0,218 * L) + (0,218 * L)) \quad (4)$$

Onde:

P₄: Prazo¹ para conclusão dos serviços de instalação de tabica para forro de gesso comum, destinados a um trecho contínuo (h);

L: Comprimento do trecho contínuo de tabica solicitado (m).

$$P_5 = 1,5 * (0,6 * A) \quad (5)$$

Onde:

P₅: Prazo para conclusão dos serviços de instalação de Forro em régua de pvc, liso, para ambientes comerciais, inclusive estrutura bidirecional de fixação, em uma área contínua (h);

A: Área contínua do forramento solicitado (m²).

$$P_6 = 1,5 * (0,2114 * A) \quad (6)$$

Onde:

P₆: Prazo para conclusão dos serviços de instalação do acabamento para forro (roda-forro em perfil metálico e plástico), destinado a um trecho contínuo (h);

L: Comprimento do trecho contínuo de acabamento solicitado (m).

¹ Como a tabela GOINFRA utilizada para a Pesquisa de Preço da tabica não trás a composição da mão de obra necessária para a sua instalação, foi utilizado uma base de cálculo análoga ao cálculo do prazo para conclusão dos serviços de acabamentos para forro (moldura em drywall, com largura de 15 cm), destinados a um trecho contínuo (h), haja vista a similaridade dos serviços.

Para todos os efeitos, tal prazo deverá ser calculado antes da solicitação e deverá constar na Ordem de Serviço, para a devida cientificação da empresa quanto ao prazo de conclusão.

Vale salientar que o cálculo do prazo total para conclusão dos serviços em determinado local será a somatória dos prazos P_1 , P_2 , P_3 , P_4 , P_5 e P_6 , conforme cada caso, conforme segue:

$$PT = \sum P_1 + \sum P_2 + \sum P_3 + \sum P_4 + \sum P_5 + \sum P_6 \quad (7)$$

Onde:

PT: Prazo total para a conclusão da manutenção, substituição e/ou instalação de forro e/ou acabamento em determinado prédio público (h);

$\sum P_1$: Somatória dos prazos determinados para a conclusão de cada serviço de forramento em drywall, para ambientes comerciais, inclusive estrutura birecional de fixação, em uma área contínua, em determinado prédio público (h);

$\sum P_2$: Somatória dos prazos determinados para a conclusão de cada serviço de acabamento para forro (moldura em drywall, com largura de 15 cm), destinados a um trecho contínuo, em determinado prédio público (h);

$\sum P_3$: Somatória dos prazos determinados para a conclusão de cada serviço de forragem de gesso acartonado para áreas molhadas, espessura de 12,5 mm, em uma área contínua, em determinado prédio público (h);

$\sum P_4$: Somatória dos prazos determinados para a conclusão de cada serviço de instalação de tabica para forro de gesso comum, destinados a um trecho contínuo, em determinado prédio público (h).

$\sum P_5$: Somatória dos prazos determinados para a conclusão de cada serviço de instalação de Forro em régua de pvc, liso, para ambientes comerciais, inclusive estrutura bidirecional de fixação, em uma área contínua, em determinado prédio público (h).

$\sum P_6$: Somatória dos prazos determinados para a conclusão de cada serviço de instalação de acabamento para forro (roda-forro em perfil metálico e plástico), destinado a um trecho contínuo, em determinado prédio público (h).

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

Mediante a formalização da Ata de Registro de Preços, pretende-se alcançar benefícios para os cidadãos jataienses, além de fazer valer as responsabilidades da Prefeitura Municipal de Jataí, conforme descrito no item 2 do presente ETP.

Meio a isso, ressalta-se a importância do registro de preços mediante a disponibilidade financeira do Município e prevenindo-se da prática de fracionamento de despesa, com aquisições diretas, o que gera, na maioria dos casos, prejuízo econômico devido a variabilidade de preços, além de privar várias empresas de concorrer na fase externa do processo licitatório.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A SMOPU já está devidamente capacitada para a futura gestão e fiscalização contratual, não havendo maiores providências a serem tomadas para cumprimento do futuro contrato, havendo já estrutura necessária na Secretaria para todas as providências necessárias.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS

Levando em consideração o objeto da licitação, não há previsão de impactos ambientais mediante a contratação de empresa para fornecimento e instalação de forro, seja este em drywall, em gesso acartonado ou em PVC.

Todavia, a falta de previsão não exime a futura contratada de atender fielmente a todas as legislações que venham a incidir na aquisição de matéria-prima, no processo de fabricação, no transporte e/ou no descarregamento dos materiais que poderão ser adquiridos, salientando-se, inclusive, que no cálculo do prazo para a correta execução de cada serviço, foi acrescido, por meio de coeficiente, tempo para alocação, acesso e limpeza do local de instalação, haja vista os resíduos gerados pelos materiais necessários ao manejo dos forros, **incluso o tempo para o correto descarte de tais resíduos.**

15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares demonstram que a solução ora descrita, ou seja, o **Registro de Preço de fornecimento e instalação de forros e acabamentos análogos**, é plenamente viável, do ponto de vista técnico, operacional e orçamentário, estando adequado à necessidade da demanda administrativa.

Ante ao exposto, **declara-se viável**, haja a vista as ponderações e ressalvas feitas durante o estudo, a tramitação do processo licitatório nos termos acima alinhavados, já que se trata de um objeto de grande importância para o desenvolvimento do município de Jataí.

Jataí, 14 de outubro de 2024.

DIEGO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Planejamento Urbano

JOÃO VITOR PEREIRA PRADO MELO
Chefe de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano